



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 016 /2018**  
**10ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR EM: 26/04/2018**  
**PROCESSO Nº 1/1236/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201301030**  
**RECORRENTE: TECBRITA – TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA.**  
**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Ricardo Valente Filho**

**EMENTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SUPOSTAMENTE DEVIDO NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO NO EXERCÍCIO DE 2010. EXIGÊNCIA INDEVIDA EM RELAÇÃO AOS BENS DO ATIVO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 13-B, DO DECRETO N.º 24.568/97, BEM COMO DA ORIENTAÇÃO PROFERIDA PELA CATRI PRECONIZADA NO PARECER Nº 1625/2016. AFASTADA TAMBÉM A EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS, EM RAZÃO DA NÃO COBRANÇA DO IMPOSTO, PELA AUTORIDADE FISCAL, NO MOMENTO DA ENTRADA DOS BENS, INDUZINDO O CONTRIBUINTE A ERRO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS, Exigência Indevida, Improcedência.**

---

## **RELATÓRIO**

A empresa Contribuinte interpõe RECURSO EXTRAORDINÁRIO, às fls. 232/265 dos autos, visando obter a reforma da decisão prolatada pela 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na Resolução de nº 173/2017, proferida na 27ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de junho de 2017, cujo teor estaria contrariando outra decisão deste órgão, ao que cita a Resolução de nº 725/2015 – do Conselho de Recursos Tributários.

O Recurso interposto está previsto no artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que assim verbera:

“Art. 16. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiveram apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigências da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.”

---

## **RESOLUÇÃO RECORRIDA**

A resolução recorrida encontra-se assim:

**Resolução nº 173/2017 – Conselho de Recursos Tributários – 27º Seção Ordinária em 20/06/2017.**



EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. A EMPRESA AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS, INCIDENTE NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE NO EXERCÍCIO DE 2010. CONFIRMADA A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, POR VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA, NOS TERMOS DO VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA E DE ACORDO COM O PARECER DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA CONFIRMADA PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 2º V, “B” E 3º, XV; ARTS. 73 E 74; E ARTS. 638 §5º, 874 E 877, TODOS DO DECRETO 24.569/1997, E SANÇÃO PREVISTA NO ART. 123, I, “C” DA LEI 12.670/96 ALTERADO PELA LEI Nº 13.418/03.

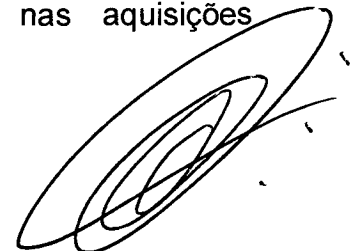
#### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

Detectada a existência das condições de admissibilidade do órgão pela presidência, mediante que o poder discricionário aqui deferido pertence exclusivamente a ela mediante o que determina a Lei Estadual nº 15.614, autorizou a subida do mesmo por atender uma das condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário, qual seja, a apresentação de decisões tidas como divergentes.

Menciona a recorrente que a resolução nº 173/2017, ora recorrida, possui entendimento divergente da decisão prolatada na resolução paradigma de nº 725/2015, do Conselho de Recursos Tributários, pois ambos os contribuintes relacionados nas respectivas resoluções foram autuados pela mesma infração, qual seja, falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota de bens destinados ao Ativo Imobilizado e são detentores de Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda.

Que na resolução paradigma acostada, o Conselho de Recursos Tributários entendeu que o Termo de Acordo “não alcançou o diferencial de alíquota”, devendo referido tributo ser recolhido não no momento da passagem pelo primeiro Posto Fiscal, mas quando da desincorporação do bem, aplicando-se, assim, o disposto no artigo 13B do Decreto nº 24.569/97”, no entanto isso não aconteceu na resolução recorrida, a qual considerou a regra contida no art. 638, § 5º.

Já a resolução guerreada, de nº 173/2017, trata da infração concernente a falta de recolhimento do diferencial de alíquota incidente nas aquisições interestaduais de produtos destinados ao Ativo Imobilizado.



A colenda 3ª Câmara de Julgamento, considerando que a empresa possuía Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda (nº 104/2010), prevendo o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas referente aos produtos destinados ao Ativo imobilizado no momento da entrada das mercadorias no primeiro Posto de Fiscalização de fronteira e considerando que o Art. 13-B do Decreto nº 27.540/2004, diferiu o pagamento do ICMS diferencial de alíquotas para máquina, implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação, não alcançando as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, objeto do presente auto, por voto de desempate da Presidência, conclui pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, entendendo que o contribuinte não atendeu ao disposto no art. 638, § 5º do Decreto nº 24.569/97, por ser regra especial.

Segue a decisão em confronto, para melhor análise dos argumentos da recorrente: (fls. 222/228)

### **Resolução Recorrida – nº 173/2017**

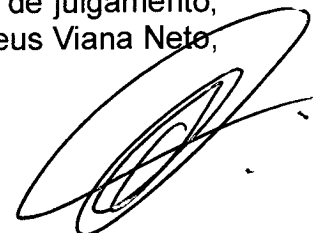
EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. A empresa autuada deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições interestaduais de bens para o ativo permanente no exercício de 2010. Confirmada a decisão de procedência exarada em 1ª instância, por voto de desempate da presidente da 3ª câmara, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da assessoria tributária confirmada pela douta procuradoria geral do estado. Infringência aos artigos 2º v, “b” e 3º, xv; arts. 73 e 74; e arts. 638 §5º, 874 e 877, todos do decreto 24.569/1997, e sanção prevista no art. 123, i, “c” da lei 12.670/96 alterado pela lei nº 13.418/03.

Na resolução paradigma acostada de nº 725/15, a qual também trata de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota nas aquisições de bens do ativo imobilizado, por empresa detentora de Termo de Acordo – Regime Especial de Tributação (nº 626/2008), o Conselho de Recursos Tributários entendeu que o Termo de Acordo não alcançava o diferencial de alíquota, devendo se aplicar o disposto no Art. 13B, o qual prevê o recolhimento do diferencial de alíquota de bens do ativo imobilizado, somente quando da sua desincorporação.

Abaixo demonstramos parte do voto da Conselheira-Relatora da resolução em destaque (fls. 287/293 dos autos):

### **Resolução Paradigma – nº 725/2015**

Analisando o presente caso, na sessão de julgamento, o ilustre Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto,



em manifestação oral, reduzida a termo nos autos, assim entendeu:

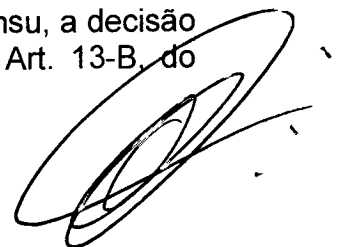
“ celebração de termo de acordo entre o Estado e o contribuinte não pode resultar em exoneração tributária em razão do princípio da legalidade. No presente caso, o acordo celebrado não alcançou o diferencial de alíquotas devido nas aquisições de bens de ativo permanente e bens de uso e consumo. No entanto, precisamente por conta da exceção prevista no termo, o regime acordado não pode suprimir a aplicação de norma legal prevista no art. 13-B do RICMS. Ante o exposto pode-se concluir: 1. Não há exoneração do ICMS no termo celebrado, mas mera substituição de regime de apuração; 2. A substituição de regime não alcançou o regime de apuração do diferencial de alíquotas; 3. Em razão dessa interpretação lógica e com fundamento na legislação entendemos pela parcial procedência com a exigência do ICMS em relação aos bens de uso e consumo”.

Como se pode observar, ao contrário do que entendeu o julgador singular, o ilustre Procurador do Estado entendeu que o Termo de Acordo não alcançou o diferencial de alíquotas, devendo assim se aplicar o disposto no regulamento, mais especificamente no artigo 13-B, que modifica o momento do recolhimento do ICMS diferencial, de bens do ativo permanente, para o momento de sua desincorporação. É conferir:

“ Art. 13-B. fica deferido o pagamento do ICMS correspondente à diferença de alíquota relativa a bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial, para o momento a sua desincorporação, cuja entrada tenha ocorrido a partir de 1º de maio de 2003.”

O entendimento proferido pela Procuradoria é irretocável sendo no todo admitido. Assim, não restam dúvidas quanto a IMPROCEDÊNCIA do presente auto de infração na parte que exige ICMS diferencial de alíquotas da aquisição de bens destinado ao ativo imobilizado (NF 1132), no momento da entrada no Estado, devendo permanecer apenas a exigência quanto ao diferencial de alíquotas de bens para uso e consumo (NF 1755).

A decisão vergastada de nº 173/2017, arrematou a procedência da ação fiscal com fundamento na previsão contida no Termo de Acordo, em relação ao momento do recolhimento do diferencial de alíquota de bens destinados ao ativo imobilizado – primeiro Posto Fiscal de entrada. Contrária sensu, a decisão paradigma acostada adotou o entendimento pela aplicação do Art. 13-B, do



Dec. 24.569/97, qual seja, quando da desincorporação do bem, contrariamente à previsão constante no Termo de Acordo, sob o fundamento de que “ o regime acordado não pode suprimir a aplicação de norma legal prevista no art. 13-B do RICMS”.

Imperioso ressaltar que ambos os Termos de Acordo, muito embora tratem de regimes especiais diferentes, sendo um de concessão de crédito presumido (paradigma) e o outro referente à escrituração de livros fiscais e apuração do ICMS (recorrida), possuem previsão em relação ao recolhimento do diferencial de alíquota quando da aquisição de bens para o ativo imobilizado, senão vejamos:

**TERMO DE ACORDO Nº 104/2010 - RECORRIDA**

“**PARÁGRAFO QUARTO. A ACORDANTE**, quando da aquisição, em outras unidades da Federação, de produtos destinados ao Ativo Imobilizado ou para uso ou consumo de seu estabelecimento, deverá recolher o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas.”

**TERMO DE ACORDO Nº 626/2008 – PARADIGMA**

“**PARÁGRAFO SEGUNDO.** A acordante quando adquirir produtos destinados ao Ativo imobilizado ou consumo, em outra unidade da Federação, deverá recolher o imposto devido, a título de diferencial de alíquotas, na passagem pelo primeiro Posto Fiscal deste Estado.”

Assim, considerando que o Recurso Extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma MATÉRIA e FUNDAMENTAÇÃO ocorreram manifestações divergentes, constata-se que o recurso em exame é cabível no presente caso, em face do nexo de identidade entre a Resolução Paradigma de nº 725/2015 – Conselho de Recursos Tributários e a resolução ora recorrida.

Diante de todos os argumentos acima, o presente Recurso Extraordinário foi brilhantemente admitido pela presidência, haja vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, 29 de maio 2014.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Examinadas as Decisões em confronto verifica-se que há de plano, um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT.



Porém, a despeito das semelhanças existentes entre as situações, as egrégias Câmaras de julgamento de segunda instância chegaram a conclusões distintas, como se pode ver nas ementas transcritas nos autos do processo.

Numa análise perfunctória, fundada apenas no que consta das ementas dos referidos julgados, poderia dizer que o órgão de julgamento administrativo teria dado tratamento diverso para situações idênticas.

Fato este que, com efeito, exigiria a devida correção por parte da Egrégia Câmara Superior.

O auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a Tecbrita – Tecnologia em Britagem LTDA, teria de recolher ICMS diferencial de alíquota devido na aquisição de bens do ativo:

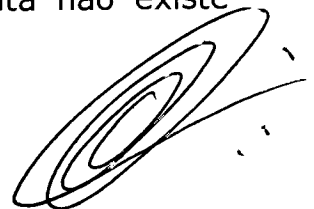
“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher o ICMS a título de diferencial de alíquota de produtos destinado ao ativo imobilizado no exercício de 2010 na monta a recolher (ICMS e MULTA) de R\$ 509.613,52. Segue informação complementar e documentação comprobatória de infração em apreço.”

A empresa, devidamente intimada, apresenta impugnação, alegando, em síntese, ser IMPROCEDENTE a exigência em razão do que dispõe o art. 13-B do RICMS, Decreto n.º 24.569/97.

O Auto de Infração foi julgado procedente pela 1ª e 2ª Instância Administrativa.

Inconformado com a decisão singular, o Autuado apresentou Recurso Extraordinário, onde reitera os mesmos argumentos apresentados na defesa e apresenta decisão paradigma.

Vale ressaltar, que a CATRI – Coordenadoria de Administração Tributária foi consultada pelo Sindicato das Indústrias de Brita, solicitando esclarecimentos justamente sobre o entendimento de metodologia aplicado tributariamente pela empresa contribuinte, ficando devidamente esclarecido no parecer nº 61/2017 que o entendimento da casa fazendária era justamente àquele que vinha sendo aplicado pela contribuinte recorrente, desta feita não existe



outro caminho a seguir do que acatar integralmente o entendimento do órgão máximo da Sefaz-Ce.

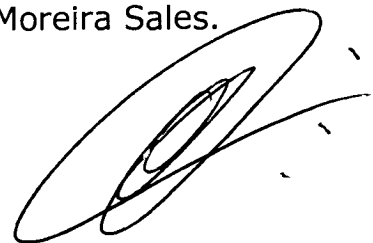
Portanto, não restam dúvidas quanto a IMPROCEDENCIA do presente auto de infração que exige ICMS do diferencial de alíquotas da aquisição de bens ao ativo imobilizado nas circunstâncias em que se encontra o processo administrativo aqui examinado.

Diante do exposto, entendo no sentido de afastar a exigência do ICMS, por se trata de bem do ativo.

**Ex positis, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário, reformando a decisão RECORRIDA em sua TOTALIDADE entendendo pela IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

**DECISÃO**

**Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1236/2013 – Auto de Infração nº: 1/201301030. Recorrente: TECBRITA – TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA. Recorrido: Estado do Ceará. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência proferida pela Câmara recorrida, julgando IMPROCEDENTE a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros: Valter Barbalho Lima, Maria Elineide Silva e Souza e Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestaram pela manutenção da decisão da Câmara recorrida, conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Breno Silva Corrêa, acompanhado do Sr. Haroldo Moreira Sales.






**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 25 de MAIO de 2018.

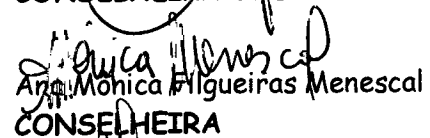
Francisca Marta de Sousa  
**Presidente da Câmara Superior**

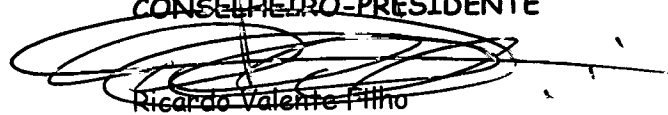
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Antônia Helena Teixeira Gomes  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Ana Monica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO - RELATOR**

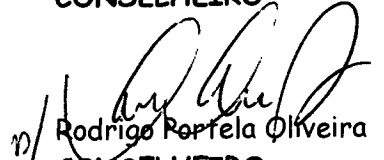
  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Diogo Morgas Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
Valtair de Balho Lima  
**CONSELHEIRO**

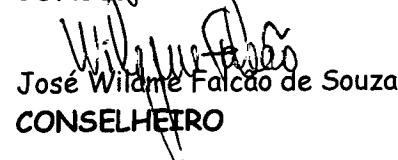
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flavio Alves  
**CONSELHEIRO**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**


  
José Wildme Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**